



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº 13643.000555/2003-99
Recurso nº 148.520 Voluntário
Matéria IRPF
Acórdão nº 104-23.373
Sessão de 06 de agosto de 2008
Recorrente JORGE LUIZ COLODETTE
Recorrida 4ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

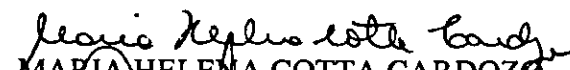
Exercício: 2001

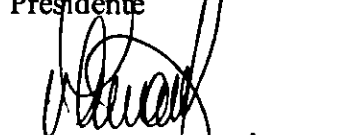
**OMISSÃO DE RENDIMENTOS - ERRO DA FONTE
PAGADORA** - Comprovada a ocorrência de erro por parte da
fonte pagadora, é de se reduzir o valor dos rendimentos
considerados omitidos.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
JORGE LUIZ COLODETTE.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir
da base de cálculo o valor de R\$ 28.853,51, nos termos do relatório e voto que passam a
integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
Presidente


PEDRO ANAN JÚNIOR
Relator

FORMALIZADO EM: 19 SET 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, HELOÍSA GUARITA SOUZA, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, MARCELO MAGALHÃES PEIXOTO (Suplente convocado), ANTONIO LOPO MARTINEZ e GUSTAVO LIAN HADDAD. Ausente justificadamente a Conselheira RAYANA ALVES DE OLIVEIRA FRANÇA.



Relatório

Contra o contribuinte JORGE LUIZ COLODETTE, inscrito no CPF nº 208.24.656-91, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 02, relativo ao IRPF exercício 2001, ano-calendário 2000, tendo sido apurado o crédito tributário no montante de R\$ 22.875,29, sendo R\$ 7.793,79 de multa de ofício (passível de redução); R\$ 10.391,72 de imposto suplementar; e R\$ 4.689,78 de juros de mora (calculados até 09/2003), originado das seguintes constatações:

"1) omissão de rendimentos recebidos da empresa White Martins Gases Industriais S/A, provenientes do trabalho sem vínculo empregatício, com a seguinte justificativa: apurada de acordo com a DIRF da fonte a pagadora e demais documentos e esclarecimentos apresentados pelo contribuinte e pela empresa.

2) omissão de rendimentos provenientes de resgate de previdência privada recebidos da Prevunião – Sociedade de Previdência Privada: conforme DIRF da fonte pagadora e comprovante de rendimentos apresentado pelo contribuinte."

Insurgindo contra o lançamento, o contribuinte apresentou impugnação, alegando que:

"Foi apurado pela fiscalização omissão de rendimentos recebidos pela White Martins Gases Industriais S/A no valor de R\$ 49.963,51 e Sociedade de Previdência Privada no valor de R\$ 2.187,07. Tenho a informar que o rendimento recebido pela White Martins Gases Industriais S/A, foi declarado na época da entrega tempestiva da Declaração de Ajuste Anual, conforme cópia da DIRF, comprovantes de rendimentos em anexo. Foi omitido somente o rendimento recebido pela Sociedade Previdência Privada no valor de R\$ 2.187,07. Assim sendo, com base no exposto acima, solicito revisão na apuração do imposto suplementar."

A autoridade recorrida, ao examinar o pleito, decidiu, por unanimidade pela da procedência do lançamento através do acórdão DRJ/JFA nº 11.277, de 30/09/2005, às fls. 31/34, afirmando que, com relação à 2ª infração, o interessado reconheceu a omissão de rendimentos provenientes do resgate de previdência privada, concluindo o que segue em relação à 1ª infração (rendimentos recebidos da White Martins):

"Portanto, levando em conta que o contribuinte teve o perfeito conhecimento da omissão de rendimentos lançada no Auto de Infração de fl. 2, relativa aos valores recebidos da empresa White Martin Gases Industriais S/A, e não tendo ele se manifestado devidamente, há de ser mantida no presente Acórdão a exigência correspondente."

Ressalte-se que, consoante o insculpido nos arts. 15 e 16, inc. III, e § 4º, do Decreto nº 70.235/72, com a redação conferida pelo art. 1º da Lei nº 8.748/93 e pelo art. 67 da Lei nº 9.532/97, o momento oportuno para contestar o que lhe foi imputado é a fase litigiosa do lançamento, quando então deve ele se manifestar sobre o que foi apurado e apresentar as provas para elidir o feito fiscal, precluindo o direito de fazê-los em outro momento processual.

Devidamente cientificado dessa decisão em 14/10/2005, ingressou o contribuinte com recurso voluntário tempestivamente em 08/11/2005, onde ratifica os argumentos apresentados na impugnação, alegando, ao final, que o rendimento recebido pela

empresa White Martins Gases Industriais S/A já havia sido anteriormente informado, juntamente com o rendimento do trabalho assalariado, trazendo em consequência uma duplicidade de informação, sobre o saldo da rescisão de contrato.

Para comprovar suas alegações o contribuinte juntou aos autos correspondências eletrônicas enviadas e respondidas pela fonte pagadora (fls. 43 e 45); memória do cálculo do valor duplica informado (fls. 46); demonstrativos de pagamentos (fls. 47/48), termo de rescisão do contrato de trabalho (fls. 49), comprovantes de rendimentos pagos (fls. 51), recibos de pagamento de autônomos (fls. 52/55), bem como cópia da tela DIRF retificadora apresentada no ano de 2005.

Diante disso, o interessado requer a procedência do recurso, afirmando que restou apenas o rendimento omitido de R\$ 21.110,00, referente a White Martins Gases Industriais S/A, e R\$ 2.187,07 referente a Prevunião Sociedade de Previdência Privada, totalizando R\$ 23.297,07, que enseja o imposto de R\$ 6.406,69 e seus acréscimos legais, devendo ainda ser aproveitados os créditos do IRRF do período, cujos recibos foram anexados.

Tendo em vista os novos documentos juntados e a DIRF retificadora que não foram examinados pela autoridade lançadora foi solicitado a conversão do julgamento em diligência (fls. 65) para que a autoridade administrativa examine os documentos de fls. 41 a 58 e formule parecer conclusivo.

A autoridade administrativa de Juiz de Fora efetuou a análise da documentação de fls. 41 e 58 e elaborou o relatório de fls. 69 a 70 concluindo que:

"5. Assim sendo, são os seguintes os valores dos rendimentos efetivamente recebidos pelo contribuinte da empresa White Martins Gases Industriais Ltda. CNPJ 35.820.448/0001-36, no ano calendário de 2000, conforme documentos apresentados pelo contribuinte e DIRF retificadora da fonte pagadora:

- A) Decorrentes do trabalho assalariado (declarado pelo contribuinte): R\$ 50.099,26 (I.R.R.F: R\$ 11.262,83);*
- B) Decorrentes de trabalho sem vínculo (omitido): R\$ 21.110,00 (I.R.R.F. R\$ 3.757,72).*

É o Relatório

Voto

Conselheiro PEDRO ANAN JÚNIOR, Relator

O Recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

Trata o presente processo de auto de infração de imposto de renda de pessoa física, sendo constatadas as seguintes infrações:

"1) omissão de rendimentos recebidos da empresa White Martins Gases Industriais S/A, provenientes do trabalho sem vínculo empregatício, com a seguintes justificativa: apurada de acordo com a DIRF da fonte a pagadora e demais documentos e esclarecimentos apresentados pelo contribuinte e pela empresa.

2) omissão de rendimentos provenientes de resgate de previdência privada recebidos da Prevunião – Sociedade de Previdência Privada: conforme DIRF da fonte pagadora e comprovante de rendimentos apresentado pelo contribuinte."

Remanesce em discussão somente o item 1 (rendimentos omitidos recebidos da White Martins Gases Industriais S/A, tendo em vista que o contribuinte, em primeira instância, reconheceu a omissão de rendimentos relativos ao resgate de previdência privada e, em sede de recurso, não contestou a infração.

O contribuinte afirma que a fonte pagadora (White Martins Gases Industriais S/A) informou um pagamento em duplicidade para o ano-calendário de 2000.

No sentido de comprovar as suas alegações juntou aos autos correspondências eletrônicas enviadas e respondidas pela fonte pagadora (fls. 43 e 45); memória do cálculo do valor duplicado informado (fls. 46); demonstrativos de pagamentos (fls. 47/48), termo de rescisão do contrato de trabalho (fls. 49), comprovantes de rendimentos pagos (fls. 51), recibos de pagamento de autônomos (fls. 52/55), bem como cópia da tela DIRF retificadora apresentada no ano de 2005.

Diante disso, o contribuinte requereu a procedência do recurso, afirmando que restou apenas o rendimento omitido de R\$ 21.110,00, referente a White Martins Gases Industriais S/A, e R\$ 2.187,07 referente a Prevunião Sociedade de Previdência Privada, totalizando R\$ 23.297,07.

Tendo em vista os novos documentos juntados e a DIRF retificadora que não foram examinados pela autoridade lançadora foi solicitado a conversão do julgamento em diligência (fls. 65) para que a autoridade administrativa examine os documentos de fls. 41 a 58 e formule parecer conclusivo.

A autoridade administrativa de Juiz de Fora efetuou a análise da documentação de fls. 41 e 58 e elaborou o relatório de fls. 69 a 70 concluindo que:

"5. Assim sendo, são os seguintes os valores dos rendimentos efetivamente recebidos pelo contribuinte da empresa White Martins Gases Industriais Ltda. CNPJ 35.820.448/0001-36, no ano calendário

de 2000, conforme documentos apresentados pelo contribuinte e DIRF retificadora da fonte pagadora:

- A) Decorrentes do trabalho assalariado (declarado pelo contribuinte): R\$ 50.099,26 (I.R.R.F: R\$ 11.262,83);*
- B) Decorrentes de trabalho sem vínculo (omitido): R\$ 21.110,00 (I.R.R.F. R\$ 3.757,72).*

Diante do exposto podemos concluir que houve por parte da fonte pagadora White Martins Gases Industriais Ltda. uma duplicidade de informação sobre o saldo da rescisão de contrato de trabalho, sendo certo que o rendimento omitido pelo contribuinte foi de R\$ 21.110,00 e não R\$ 49.963,51, conforme objeto do auto de infração. Sendo que esse equívoco foi devidamente sanado através da DIRF retificadora apresentada pela fonte pagadora. Desta forma restou um rendimento omitido no valor de R\$ 21.110,00, referente a White Martins Gases Industriais S/A, e R\$ 2.187,07 referente a Prevunião Sociedade de Previdência Privada, totalizando R\$ 23.297,07, .

Neste sentido conheço do recurso e dou provimento ao recurso apresentado pelo contribuinte, para excluir da base de cálculo o valor de R\$ 28.853,51

Sala das Sessões, em 06 de agosto de 2008


PEDRO ANAN JÚNIOR